

APELAÇÃO CRIMINAL
0822307-04.2023.8.19.0001

Apelante 1 : DAIANE PEREIRA MEDEIROS.
Apelante 2 : JESSICA DOS SANTOS MOREIRA.
Apelante 3 : NATALY TEIXEIRA DA SILVA.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. PENA DE MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP COM SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO DESTES FEITOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDO O PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas por réus condenados por tráfico de drogas, com incidência da causa de aumento do art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006, em razão do transporte de 40,36 kg de maconha em rodoviária, com penas fixadas em 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, 339 dias-multa e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

2. As defesas requerem aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima, redução ou suspensão da pena de multa e da prestação pecuniária, além de remessa dos autos ao Ministério Público para análise de acordo de não persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima; (ii) saber se é possível a redução ou suspensão da pena de multa e da prestação pecuniária; e (iii) saber se é necessária a remessa dos autos ao Ministério Público para análise de acordo de não persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fração intermediária de 5/12 para a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 foi corretamente aplicada, considerando a grande quantidade de droga apreendida, o local público da prisão e o potencial de atingir elevado número de usuários, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores.

5. A pena de multa foi fixada no mínimo legal e de forma proporcional à pena privativa de liberdade, sendo inviável sua isenção ou suspensão da exigibilidade, por ausência de previsão legal, devendo eventual impossibilidade de pagamento ser analisada pelo juízo da execução penal.

6. A prestação pecuniária foi fixada observando os critérios legais, não havendo comprovação de hipossuficiência econômica apta a justificar sua redução ou suspensão, sendo a medida adequada à gravidade do delito e às condições pessoais das rés.

7. É cabível a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, diante do quantum de pena fixado e das condições pessoais das rés.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos parcialmente providos para tão somente determinar a remessa destes autos ao Ministério Público Estadual a fim de que se manifeste motivadamente acerca do cabimento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, sobrestando a execução do julgado e obstando-se o trânsito em julgado até o pronunciamento ministerial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, 40, V; CP, arts. 44, 45, § 1º, 77; CPP, arts. 28-A, 387, § 2º, 617.

Jurisprudência relevante citada: **STJ**, AgRg no HC 1022588/MG, rel. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/06/2026, AREsp 2.753.229/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, AREsp 2798592/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/04/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0822307-04.2023.8.19.0001, originários do Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que são Apelantes DAIANE PEREIRA MEDEIROS, JESSICA DOS SANTOS SILVA e NATALY TEIXEIRA DA SILVA e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ***unanimidade*** de votos, em conhecer e para tão somente determinar a remessa destes autos ao Ministério Público Estadual a fim de que se manifeste motivadamente acerca do cabimento do Acordo de Não Persecução Penal –



ANPP, sobrestando a execução do julgado e obstando-se o trânsito em julgado até o pronunciamento ministerial.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelações Criminais, interpostas pela defesa técnica das acusadas **DAIANE PEREIRA MEDEIROS, JESSICA DOS SANTOS SILVA e NATALY TEIXEIRA DA SILVA** (e-doc. 290247143 e 297010518 Pje), em face da Sentença prolatada no **JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL** (e-doc. 268470117 Pje), que julgou procedente a pretensão punitiva, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE a PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** para **CONDENAR JESSICA DOS SANTOS MOREIRA, DAIANE PEREIRA MEDEIROS e NATALY TEIXEIRA DA SILVA**, pela prática do delito previsto no art. 33, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Não se conformando com o teor da sentença prolatada no Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, vem a defesa técnica da acusada **DAIANE PEREIRA MEDEIROS** recorrer da mesma para requerer a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4, Lei 11.343/2006 na sua fração máxima, 2/3, bem como pugnar pela redução da pena de multa ou, subsidiariamente a suspensão da sua exigibilidade. Por fim, pleiteia ainda a redução do montante fixado a título de pena restritiva de direito de prestação pecuniária, ou, subsidiariamente a suspensão da sua exigibilidade.

Igualmente inconformada, a defesa técnica das acusadas **JESSICA DOS SANTOS SILVA e NATALY TEIXEIRA DA SILVA** vem recorrer da mesma para requerer a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4, Lei 11.343/2006 na sua fração máxima, 2/3, e, diante do acolhimento da referida tese, pugnar pela remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de proposta de acordo, nos termos do artigo 28-A do CPP. Pleiteia ainda a manifestação do juízo para fins de prequestionamento.

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pugnando pelo não provimento dos apelos interpostos (e-doc. 297452141Pje).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso intentado para que seja realizada a remessa dos autos ao órgão ministerial competente e examinada a possibilidade de oferecimento do ANPP (e-doc. 000009).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti condenou as acusadas **DAIANE PEREIRA MEDEIROS, JESSICA DOS SANTOS SILVA** e **NATALY TEIXEIRA DA SILVA** como incursas na sanção do art. 33, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, tendo sido fixada a cada uma a pena privativa de liberdade no montante definitivo de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, bem como o pagamento de 339 (trezentos e trinta e nove) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal.

Diante dos da presença dos requisitos dos incisos do art. 44 e §2º, do CP, a pena a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: (i) prestação de serviços à comunidade, cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários-mínimos nacional, para cada acusada.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 48588664 Pje), estando regularmente adequada a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

No dia 1º de março de 2023, por volta das 00h45min, no interior da Rodoviária Novo Rio, situada na Av. Francisco Bicalho, nº 1, Santo Cristo, nesta cidade, as denunciadas, consciente e voluntariamente, em concurso de ações e desígnios entre si, transportavam, para comercialização, sem autorização legal ou regulamentar, para fins de ilícita mercancia, 40,36kg (quarenta quilos e trezentos e sessenta gramas) de Cannabis sativa L., popularmente conhecida como “maconha”, acondicionados em 58 tabletes envoltos por fitas adesivas, conforme descrito no laudo de exame prévio de entorpecente do Id 47534013.

As prisões ocorreram somente porque policiais militares receberam um disque-denúncia, nº 5132.2.2023, noticiando que três mulheres transportariam drogas em um ônibus oriundo da cidade de São Paulo com destino ao Rio de Janeiro, com saída às 17h30min, e se dirigiram à Rodoviária Novo Rio no horário estimado de chegada do ônibus, onde, monitorando o desembarque dos passageiros, tiveram sua atenção voltada para as três denunciadas. Realizada a abordagem, o material entorpecente foi encontrado nas bagagens que portavam, sendo que DAIANE e NATALY traziam 20 tabletes cada e JESSICA 18 tabletes.

Assim agindo, as denunciadas estão incursas nas sanções penais do art. 33, caput c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.

A autoria e a materialidade dos crimes de tráfico ilícito de entorpecente se revelaram bem definidas em face de todo o conjunto probatório anexado a este processado, principalmente em amparo as provas constante no auto de prisão em flagrante (e-doc. 47534009 Pje); no registro de ocorrência (e-doc. 47534010 Pje); no laudo de exame em entorpecente (e-doc. 49082578 Pje); no auto de apreensão (e-doc. 47534011 Pje); nos termos de declaração (id. 168516318 e 168516364 Pje); no laudo de exame de descrição de material (id. 49082579 Pje); e, por fim, dos depoimentos orais colhidos em juízo e sob o crivo do contraditório.

Cumprindo ressaltar, inclusive, que não houve insurgência defensiva sobre essas matérias.

Não se conformando com o teor da sentença condenatória, ambas as defesas técnicas requererem em seus recursos a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4, Lei 11.343/2006 na sua fração máxima, 2/3, em razão da primariedade e os bons antecedentes das acusadas, além terem confessado espontaneamente os fatos e não se dedicarem a atividades criminosas.

Aduzem ainda que a fundamentação utilizada para fixa a fração de 5/12 apoiou-se exclusivamente na quantidade da droga apreendida, sem levar em consideração demais circunstâncias.

Entretanto, não existe razão ao pleito defensivo.

O Juízo de piso, além da quantidade do material entorpecente apreendido, baseia a escolha da fração de 5/12 em outros parâmetros, aptos a gerar maior grau de vulnerabilidade da ordem e da saúde públicas, quais sejam: (i) a prisão em flagrante em local público; (ii) o atingimento de incontável número de usuários; (iii) o fortalecimento de ganhos das organizações criminosas. Vejamos trecho da sentença (e-doc. 268470117 Pje):

“opto pela fração intermediária de 5/12, uma vez que se extrai dos autos que a Ré foi presa em flagrante em local público, na Rodoviária desta Comarca, em poder de quantidade exacerbada de material entorpecente, qual seja, 40,36kg (quarenta quilos e trezentos e sessenta gramas) de Cannabis sativa L., popularmente conhecida como “maconha”, acondicionados em 58 (cinquenta e oito) tabletes, conduta que iria atingir incontável número de usuários, ao tempo em que fortalece e aumenta os ganhos de organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas, denotando sua conduta maior grau de vulnerabilidade da ordem e da saúde públicas”

Nessa guisa, resta evidente que o juiz da condenação, aplicou a fração intermediária de 5/12 à título de reconhecimento da causa especial de diminuição da pena pela forma privilegiada do tráfico (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06) com a devida fundamentação judicial, revelando-se proporcional e razoável, adequando-se perfeitamente ao caso concreto

Ademais, cumpre ressaltar que, não obstante as acusadas cumprirem os requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, devido a grande quantidade de entorpecentes 40,36kg (quarenta quilos e trezentos e sessenta gramas), a fração intermediária de 5/12 se encontra em sintonia com a jurisprudência dominante e com os precedentes dos Tribunais Superiores, que reiteradamente reconhecem o afastamento do percentual máximo de redução da pena em casos análogos, como se extrai dos julgados abaixo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. UTILIZAÇÃO EM APENAS UMA DAS FASES DO CÁLCULO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, manejado como substitutivo de recurso próprio, no qual a defesa sustenta ilegalidade na dosimetria da pena em razão do afastamento da valoração negativa da quantidade e natureza da droga na primeira fase, com sua consideração apenas na terceira fase para a fixação da fração mínima da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a quantidade e a natureza da droga apreendida devem, obrigatoriamente, ser valoradas na primeira fase da dosimetria da pena ou se podem ser legitimamente consideradas na terceira fase, para modular a fração da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que não haja bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência das Cortes Superiores veda apenas a utilização concomitante da quantidade e da natureza da droga em mais de uma fase da dosimetria, não impondo que tais vetores sejam necessariamente considerados na primeira etapa do cálculo da pena.

4. O afastamento da valoração negativa da quantidade e natureza do entorpecente na primeira fase, com fixação da pena-base no mínimo legal, impede a ocorrência de bis in idem quando tais circunstâncias são sopesadas na terceira fase.

5. **A expressiva quantidade de droga apreendida, consistente em 25 kg de pasta-base de cocaína, constitui fundamento idôneo para a aplicação da fração mínima de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.**

6. A definição da fase da dosimetria em que serão considerados os vetores quantidade e natureza da droga insere-se no âmbito do juízo discricionário do magistrado, sendo passível de revisão apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 1022588 / MG, relatora MARIA MARLUCE CALDAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2026, DJe de 16/07/2026)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO PROVIMENTO DO APELO NOBRE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que negou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, argumentando que o réu se dedicava a atividades criminosas devido à quantidade e diversidade de drogas apreendidas (22,24 g de cocaína, 69,51 g de maconha e 4,25 g de crack) e às circunstâncias da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, à luz da quantidade e variedade das drogas apreendidas e das circunstâncias fáticas, é cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3, conforme entendimento jurisprudencial do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O entendimento consolidado no STJ admite a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, no patamar máximo**, mesmo em casos com apreensão de diversas substâncias entorpecentes, **quando a quantidade é relativamente pequena** e não há comprovação de dedicação habitual à atividade criminosa.

4. No presente caso, a quantidade de drogas apreendidas (22,24 g de cocaína, 69,51 g de maconha e 4,25 g de crack) é considerada compatível com o benefício da redução da pena, conforme precedentes análogos desta Corte, que reconhecem a possibilidade de aplicação da minorante no percentual máximo para casos com quantidade e variedade similares de entorpecentes.

5. Não há nos autos elementos que comprovem a dedicação permanente do réu à atividade criminosa, razão pela qual a aplicação da redutora no patamar de 2/3 é adequada, em conformidade com os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.753.229/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 17/12/2024.)

A defesa técnica da acusada Daiane Pereira Medeiros pleiteia ainda redução da pena de multa ou, subsidiariamente a suspensão da sua exigibilidade, diante da hipossuficiência econômica da apelante.

A pena de multa, prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, é considerada obrigatória, e restou fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, sendo assim, inviável a isenção do seu pagamento ou a suspensão da sua exigibilidade, uma vez que inexistente previsão legal para tal, devendo eventual impossibilidade de pagamento, em razão da hipossuficiência do réu, ser avaliada pelo juízo de Execuções Penais.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E CONCURSO FORMAL. SÚMULA 07/STJ. REGULARIDADE DA AÇÃO POLICIAL. SÚMULA 07/STJ. NULIDADE DECISÕES DA ORIGEM. SÚMULA 284/STF. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS AUTORIZADA JUDICIALMENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE. PENA DE MULTA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em favor de réu condenado por porte e disparo de arma de fogo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão da Corte de origem acerca da tese de violação ao princípio da congruência, se houve nulidade das provas coletadas durante a prisão em flagrante, alegadamente por agressões, e se a decisão que recebeu a denúncia e determinou a quebra de sigilo telefônico foi devidamente fundamentada.

3. A questão em discussão também envolve a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de porte e disparo de arma de fogo, e a possibilidade de aplicação do concurso formal ou desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito para uso permitido. Ainda, discute a licitude das imagens coligidas aos autos.

4. A questão em discussão inclui ainda a análise da possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal e a isenção do pagamento de multa devido à hipossuficiência do condenado.

III. Razões de decidir

5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Não houve omissão do acórdão recorrido e não vislumbro ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa.

7. A Corte local asseverou que os delitos foram praticados em condutas distintas e autônomas, com intervalo de tempo entre elas e motivados por desígnios autônomos, características incompatíveis com a consunção e com o concurso formal de delitos. A inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. As instâncias de origem constataram que a ação policial foi justificada e regular, não havendo comprovação de qualquer atitude ilícita dos agentes públicos. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. Não pode ser conhecido o questionamento da parte recorrente quanto à decisão que recebeu a denúncia e que decretou a quebra de sigilo telefônico, pois o recurso, neste ponto, não indicou especificamente quais seriam os dispositivos de lei federal afrontados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância configura deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

10. O Tribunal de origem asseverou que as imagens foram obtidas pela quebra de sigilo de dados autorizada judicialmente e submetidas a laudo pericial, não havendo que se falar em ilicitude das provas. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

11. No que tange à análise dos requisitos atinentes ao ANPP, mostra-se preclusa a tese segundo a qual houve violação ao art. 28-A do CPP. Recusado o oferecimento da benesse pelo Parquet, devidamente motivado no não preenchimento dos requisitos legais pelo recorrente, a defesa deveria ter se valido do procedimento previsto no art. 28-A, § 14, do CPP no momento processual oportuno.

12. O acessório apreendido modifica as condições de emprego da arma de fogo, convertendo-a em uma "submetralhadora", caracterizando produto controlado de uso restrito, inviabilizando a desclassificação para uso permitido.

13. A pena de multa é parte integrante do preceito secundário da norma penal incriminadora, sendo inviável o pleito de exclusão, devendo eventual impossibilidade de pagamento ser avaliada pelo juízo de Execuções Penais.

IV. Dispositivo e tese

14. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A ação policial justificada e regular não gera nulidade das provas. 2. O princípio da consunção não se aplica a delitos praticados em condutas autônomas. 4. A desclassificação do crime de porte de arma de uso restrito para uso permitido é inviável quando o

acessório modifica as condições de emprego da arma. 5. A ausência de indicação específica dos dispositivos legais violados configura deficiência na fundamentação recursal. 6. Se a defesa discorda da opção ministerial pelo não oferecimento do ANPP, motivada no não preenchimento dos requisitos legais, deve se valer do procedimento previsto no art. 28-A, § 14, do CPP no momento processual oportuno. 7. A pena de multa é parte integrante do preceito secundário da norma penal incriminadora."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/2003, arts. 15 e 16; CPP, arts. 157, 158, 384, 619 e 620; CP, arts. 60 e 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 583.401/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015; STJ, AgRg no HC 665.574/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023. (AREsp 2798592/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª turma, Julgamento 22.04.2025, DJEN 07.05.2025).

A defesa técnica da acusada Daiane Pereira Medeiros demonstra ainda irresignação quanto à prestação pecuniária substitutiva a pena privativa de liberdade fixada na sentença impugnada, com base artigos 44 e 43, I, todos do Código Penal, requerendo a redução da sanção ou a suspensão da sua exigibilidade, tendo em vista que a condição econômica em que a acusada se encontra não a permite arcar com a obrigação imposta.

Entretanto, o inconformismo não merece prosperar.

A alegação apresentada não se encontra minimamente comprovada nos autos, não tendo a defesa produzido prova idônea a demonstrar situação de hipossuficiência econômica capaz de justificar a diminuição do valor ou a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária.

Sobre o quantum fixado, restaram observados os critérios legais, notadamente a gravidade concreta do delito, as condições pessoais das rés e o caráter reparatório da medida, estando em conformidade com o disposto no artigo 45, § 1º, do Código Penal.

Cumprir destacar, ainda, que a prestação pecuniária não possui caráter meramente punitivo, mas também pedagógico, sendo certo que sua desconstituição ou redução imotivada comprometeria a finalidade retributiva e preventiva da sanção.

Requer, subsidiariamente, a defesa técnica o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto à possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, conforme o artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Quanto ao supramencionado pedido manifestado pela defesa técnica, tenho por acolher a pretensão, observando que a pena privativa de liberdade de cada acusada estipulado, no presente caso, ficou estabilizada no montante de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, o que justifica, em face das condições pessoais delas, a análise quanto ao Acordo de Não Persecução Penal.

Dessa forma, como também manifestado pela Procuradoria de Justiça em seu ilustrado parecer (e-doc. 0000009), determino a baixa dos autos ao juízo de origem de modo que seja avaliado pelo Ministério Público possível proposta de Acordo de Não de Persecução Penal - ANPP.

Regime Prisional

Artigo 33 do Código Penal.

Mantém-se o regime inicialmente aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta as acusadas, na forma a regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal, haja vista o quantitativo de pena corporal fixada em desfavor delas, que ficou acomodada em 03 (três) anos e 04 (anos) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

Registra-se, por oportuno, que, ausente recurso do Ministério Público quanto a esse ponto, mostra-se vedada qualquer modificação do regime prisional em desfavor das acusadas, sob pena de ofensa ao princípio da *reformatio in pejus*, consagrado no artigo 617 do Código de Processo Penal.

Detração Penal

Artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Descabida a realização da detração penal, prevista nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, para fins exclusivamente de fixação do regime prisional, haja vista que já fixado no regime mais brando, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do CP.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Artigo 44 do Código Penal.

Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, diante da presença do atendimento dos incisos do art. 44 e §2º, do CP, quais sejam: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Suspensão Condicional da Pena

Artigo 77 do Código Penal.

Inviável a concessão da suspensão condicional da pena das acusadas, tendo em vista o cabimento da substituição da pena previsto no art. 44 e §2º, do CP, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 77 do CP.

Quanto aos Prequestionamentos elencados pela defesa técnica das acusadas, tenho por rejeitar os mesmos, visto que não se vislumbra qualquer violação ou contrariedade aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

A douta Procuradoria de Justiça opinou em seu parecer pelo provimento parcial do recurso intentado para que seja realizada a remessa dos autos ao órgão ministerial competente e examinada a possibilidade de oferecimento do ANPP (e-doc. 000009).

Este feito foi distribuído a este Relator no dia 04 de agosto de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000004).

À conta de tais considerações é que dirijo o meu voto no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos defensivos para tão somente determinar a remessa destes autos ao Ministério Público Estadual a fim de que se manifeste motivadamente acerca do cabimento do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, sobrestando a execução do julgado e obstando-se o trânsito em julgado até o pronunciamento ministerial, mantendo-se, no mais, a sentença ora vergastada.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator